



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007521-10.2019.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado AMERICAN STEEL COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO INOX EIRELI, é apelado/apelante A. A. R. DA ROCHA MARMORARIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007521-10.2019.8.26.0229

Apelantes e reciprocamente apelados: American Steel Comercio de Artefatos de Aço Inox Eireli e A. A. R. da Rocha Marmoraria – Me

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Eliane Cassia da Cruz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32281

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA – Ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto c/c pedido de danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de ausência de interesse recursal, rejeitada – Alegação de que o credor não providenciou carta de anuência após pagamento do título, causando dano moral – É do devedor protestado a obrigação de requerer o cancelamento do protesto na incidência do art. 26, §1º da Lei nº 9.492/1997 e entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo nº 1.339.436/SP – Cabe ao credor, contudo, a outorga de carta de anuência - Ausência de demonstração pelo credor de envio de carta de anuência – Omissão geradora de abalo de crédito – Não se nega a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (STJ, Súmula 227), no entanto, é imprescindível, para a caracterização do aludido dano, que haja prova de que o ato acarretou abalo à sua honra objetiva – Situação relatada e comprovada – Dano moral configurado – Indenização devida – Quantum mantido por arbitrado em valor condizente com o evento danoso, não comportando redução ou majoração – Honorários advocatícios com percentual mantido - Sentença mantida – **Recursos desprovidos**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 02/04/2024 (fls. 1330/134), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para: “*CONDENAR a Ré: a) na obrigação de fazer consistente em providenciar o cancelamento definitivo do protesto efetivado em 03.10.2019, referente ao título nº 000657/3, no valor de R\$ 723,96 (fls. 30); b) à reparação dos*

danos morais causados à Autora, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sobre o qual incidirá atualização pela tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado dessa decisão”.

Apelo do réu (fls. 148/159) alegando, em síntese, que baixa do protesto não ocorreu por culpa exclusiva da autora, visto que o pagamento da fatura se deu apenas em 18/10/2019 e, em 22/10/2019, voluntariamente, mesmo não sendo a apresentante do protesto, solicitou o endereço da autora para envio da carta de anuência requerida por esta, o que foi feito no início do mês de novembro de 2019, e após tal momento não foi mais procurada para resolução da questão, não havendo danos morais a serem indenizados. Pede provimento para modificação da sentença e, subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 163/180.

Apelo adesivo da autora (fls. 181/186) requerendo majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 194/199, com preliminar de ausência de interesse recursal.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, do réu, interposta em 16/10/2024, é tempestiva e preparada (fls. 209/2010). A apelação adesiva da autora, interposta em 19/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 187/188).

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse recursal.

A autora apelante recorreu com vistas a obter a modificação do decidido, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 997, §2º e art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue: *“São incontroversos nos autos, a relação jurídica firmada entre as partes, o protesto e o pagamento do boleto, seja porque não foram contestados pela Ré, seja porque foram comprovados por meio dos documentos juntados aos autos pela autora (fls. 25/29 e 32). No entanto, considerando que a própria autora confirmou que o protesto foi efetivado no dia 03.10.2019 em razão de sua inadimplência, tem-se como legítima a efetivação do protesto. Isso porque, o pagamento somente foi efetivado somente no dia 18.10.2019, após a inadimplência e consequente protesto do contrato. Nessa linha, tem-se que a discussão gira em torno tão-somente da responsabilidade pelo cancelamento do protesto. Estabelece o artigo 26 da Lei 9.492/97 que “o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada”. Conforme jurisprudência sedimentada, tratando-se de protesto legítimo, cabe ao devedor o pedido de baixa do protesto no cartório extrajudicial após a efetivação do pagamento, estando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor. Ocorre que a Autora comprovou ter solicitado a carta de anuência à Ré, precisando, inclusive, insistir para tentar obter o documento. Ainda que a Ré tenha impugnado as mensagens de fls. 26/29, pelo simples relato dos fatos na contestação confessa que a Autora solicitou a carta de anuência. A Ré, por sua vez, alega ter enviado o documento para o endereço informado pela Autora, porém não apresenta qualquer comprovação de tal alegação, ônus que lhe incumbia. Se o documento realmente tivesse sido enviado, seria simples a comprovação documental nos autos do processo, portanto, conclui-se que, apesar das solicitações da Autora, a Ré não forneceu a carta de anuência para ela pudesse solicitar a baixa do protesto. Diante dessas circunstâncias, tem-se que o protesto foi legítimo, porquanto efetivado por*

ocasião do inadimplemento da autora, conforme confirmado na inicial, no entanto, competia à Ré emitir a carta de anuência solicitada pela Autora, a fim de que ela pudesse dar baixa no protesto do título, o que não foi feito. Sendo assim, a baixa do protesto não ocorreu por culpa da Ré e o nome da Autora permaneceu indevidamente protestado mesmo após o pagamento do débito, circunstância em que a inércia da Ré configurou ato ilícito que causou inconvenientes à Autora, conforme se constata pelo documento de fls. 33/34. Portanto, os danos morais causados são evidentes, pois a manutenção indevida do protesto ultrapassa um mero dissabor socialmente aceito, razão pela qual, fixados os elementos que configuram a inequívoca responsabilidade da ré pelos danos morais, resta analisar a extensão dos danos para arbitramento do valor. Nesse sentido: [...]. Assim, o valor da indenização deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido. Assim, tendo em vista o valor do protesto, bem como a ausência de comprovação pela Autora da existência de danos além do tolerável para a hipótese dos autos, entendo que a redução do valor pleiteado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar o sofrimento para o ofendido”.

Apresentou a autora DANFE nº 000000657 (fls. 25), registro de conversa entre autor e réu pelo *Whatsapp* (fls. 26//29), protesto de duplicata mercantil nº 000657/3 perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letra – Sumaré (fls. 30), boleto para pagamento valor de R\$ 800,08 com vencimento em 03/10/2019 (fls. 31), comprovante de transferência no valor de R\$ 873,96, realizada em 18/10/2019 (fls. 32) e e-mail trocado entre o representante do autor e o gerente do Banco Itaú indicando a paralisação de processo de abertura de conta em razão do protesto (fls. 33/34).

A obrigação da baixa do protesto é do devedor, conforme entendimento que restou consolidado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.339.436/SP, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão:

“CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido”.

Todavia, para que o devedor protestado obtenha cancelamento do protesto é necessário que esteja munido do título ou de carta de anuência emitida pelo sacador.

É o que dispõe a Lei nº 9.492/1997: “Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo (...)”.

No caso, depreende-se dos autos, que após pagamento do título vencido em 13/09/2019 e protestado em 18/10/2019 (fls.32), a autora na data de 22/10/2019 solicitou a entrega de carta de anuência para providenciar a baixa do

protesto, pedindo a ré endereço para envio, fornecendo a autora (fls. 28).

No dia 29/10 a autora indagou da ré quanto ao envio da carta de anuência, sendo respondido que pendia pagamento de um boleto vencido em 11/10, respondendo a autora que já estava pago (fls.28).

Em 31/10 a autora novamente pediu o envio da carta de anuência, respondendo a ré em 1º/11 que veria, tendo a autora em 06/11 reiterado o envio (fls.29).

Daí em diante não há nenhuma prova nos autos de que a ré tenha atendido o pedido da autora lhe enviando carta de anuência para baixa do protesto, obrigação sua como sacadora do título.

E não transmuda a retro reconhecida obrigação da ré seu argumento de que caberia à autora ter solucionado administrativa a questão, perante o banco apresentante do título, haja vista que este não agia em nome próprio, mas dela, ré, como mandatário por força do endosso mandato que recebeu o boleto.

Do contexto, não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CPC, art. 373, inciso II).

A sentença subsiste íntegra no acolhimento do pedido declaratório, e igualmente quanto ao indenizatório.

A princípio, é possível a imposição de condenação por dano moral causado à pessoa jurídica, consoante Súmula 227 do C. STJ (*“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*), *mas somente quando maculada a sua honra objetiva (bom nome, fama, consistência patrimonial, conceito empresarial etc.)*.

A caracterização do dano moral para pessoa jurídica exige que haja reflexo concreto à sua honra objetiva, já que dano *in re ipsa* é próprio de pessoas físicas por lhe atingir o íntimo que aquela não possui.

Em decorrência, é do ônus probatório de pessoa jurídica comprovação de prejuízo concreto à sua honra objetiva.

Assim, a inclusão do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito ou protestado não é, por si só, elemento de caracterização de dano moral, devendo haver comprovação inequívoca de abalo concreto.

No caso dos autos, a parte ativa demonstrou e provou que os fatos narrados na inicial atingiram sua reputação no mercado dos negócios, financeiro, uma vez que seu bom nome sofreu descrédito pelo evento mencionado, pois se viu impossibilitada de realizar abertura de conta em razão do protesto, conforme e-mail trocado entre o representante do autor e o gerente do Banco Itaú indicando a paralisação de processo de abertura de conta em razão do protesto (fls. 33/34).

Resulta dessa forma o reconhecimento de dano moral à honra objetiva e higidez do acolhimento do pedido indenizatório.

A indenização por dano moral é arbitrada em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, no detalhe a extensão do dano (CC, art. 944), observando-se compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento via ação, o que, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em análise, reputo adequado valor de R\$ 5.000,00 da sentença, incapaz de causar enriquecimento indevido para aquele que o recebe e de causar grande impacto econômico-financeiro para aquele que tem o dever de indenizar, razão pela qual segue prestigiado, não comportando redução ou a majoração pedida pela parte ativa em seu recurso adesivo.

No que tange a honorários advocatícios, segue desacolhido o pedido recursal da parte ativa de majoração de 10 para 20%.

É que os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% do valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, resultando no valor de R\$ 2.000,00, condizente com os vetores do CPC, art. 85, § 2º e incisos, e lembrado que a regra do CPC, art. 85, § 8º-A não é impositiva e sim referencial.

Nessa quadra, os recursos são desprovidos e a sentença segue mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 15% (CPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)